



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.205

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Vitória de Santo Antão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município da Vitória de Santo Antão.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;
- III - classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;
- IV - série de classes é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;
- V - grupo ocupacional é o conjunto de série de classes e classes únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;
- VI - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- VII - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;
- VIII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Art. 3º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes que podem se agrupar em série de classes, ou formar classe única.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

- I - cargo de direção e de chefia;
- II - cargos de assessoramento, de Chefia de Gabinete e de Oficial de Gabinete;
- III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependem da confiança pessoal.

Art. 4º - Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Parágrafo Único - Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Art. 6º - Nos casos dos artigos 4º e 5º deste Estatuto, será sempre exigida correlação entre as atribuições dos cargos e dos conhecimentos específicos da habilitação profissional.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento e secretariado cometidos transitoriamente aos funcionários.

Art. 8º - Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço e com estrita observância do disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O desvio de função não acarretará aumento de estipêndio do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

Art. 9º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - transferência.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para os cargos de classe única ou série de classes;
- II - em comissão, para os cargos cujo provimento, em virtude da lei, dependa de confiança pessoal do Prefeito.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A nomeação, observado o prazo de validade do concurso, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º - Em igualdade de classificação no concurso, dar-se-á preferência para a nomeação, sucessivamente, ao funcionário que já pertença ao quadro de pessoal do Município e ao servidor municipal contratado.

§ 3º - É proibido a nomeação em caráter interino, exceto de candidato aprovado e no prazo de validade de concurso para o provimento do cargo.

Art. 14 - Os cargos em Comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, observados os requisitos e qualificações legalmente estabelecidos.

SECÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 15 - O concurso para o provimento efetivo de cargo integrante de classe única ou inicial de série de classes será público, consistindo de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 - A programação e realização dos concursos centralizados em órgãos próprios.

Art. 17 - O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, prazo de validade, critérios de classificação, recursos e homologação.

Art. 18 - A inscrição em concursos, de funcionários da administração municipal direta ou indireta, independará de limite de idade.

Art. 19 - Os requisitos para a prestação de concurso e o seu prazo de validade serão estabelecidos no edital respectivo.

Art. 20 - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

VI - contar, no máximo, cinquenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º - É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para a nomeação em concurso público destinado ao ingresso no serviço público municipal, mantidos os limites de idade fixados em lei específica para os cargos devidamente indicados.

Art. 21 - O funcionário interino será inscrito Ex-Ofício no primeiro concurso para o cargo que ocupar.

Art. 22 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário que nele possa ser aproveitado, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 23 - Posse é a investidura em cargo público ou órgãos colegiados.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 24 - Somente poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter boa conduta;
- V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;
- VI - contar, no máximo, cinquenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais;
- VII - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VIII - atender os requisitos de provimento.

Art. 25 - Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

- I - nos casos de provimento efetivo, os já satisfeitos na ocasião da realização do concurso;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- II - nos cargos de sprovimento em comissão;
 - a) se o nomeado for servidor público, os dos itens I, II, III, IV, VI e VII;
 - b) se o nomeado não for servidor público, os dos itens IV, VI e VII;
- III - nos órgãos colegiados, se o nomeado for servidor público, os dos itens I, II, III, IV, VI e VII;
- IV - nos casos de transferência, os dos itens II, III, IV, VI e VII;
- V - nos casos de aproveitamento, os dos itens I, II, III e IV;
- VI - nos casos de reversão, os dos itens I, II e III;

Art. 26 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II - os secretários, aos funcionários que lhes são diretamente subordinados;
- III - os órgãos colegiados, aos respectivos membros;
- IV - o Chefe do Serviço de Pessoal, nos demais casos.

Art. 27 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio e que não incorrerá em acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 28 - É facultada a posse por procuração, quando o funcionário estiver ausente do Município ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente, nos termos do Art. 26.

Art. 29 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 30 - A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato de provimento.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias.

Art. 31 - O decurso do prazo de posse, sem que esta se verifique, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SECÇÃO IV

DAS GARANTIAS

Art. 32 - O nomeado para o cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder trinta vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos de Dívida Pública;

III - em apólices de Seguro Fidelidade funcional emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente habilitada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes da tomada de contas do funcionário.

Art. 33 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa ou criminal cabível, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 34 - Serão discriminadas, por decreto, as classes sujeitas à prestação de garantia e determinados os respectivos valores para cada cargo, revistos e atualizados sempre que houver elevação dos vencimentos dessas classes.

SECÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 35 - O exercício do cargo ou função iniciará-se no prazo de até trinta dias, contado:



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

I - da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

Art. 36 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 37 - A promoção não interrompe o exercício.

Art. 38 - O chefe da repartição ou serviço em que for lotado o funcionário é competente para dar-lhe exercício.

Art. 39 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 40 - O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito, para fim determinado e a prazo certo, com ou sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - O funcionário posto à disposição nos termos deste artigo continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia.

§ 2º - Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à Secretaria de Administração onde aguardará nova lotação.

§ 3º - A autorização de afastamento de que trata este artigo será revogada, a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente a frequência do funcionário, excetuados os casos de exercício de cargo em comissão.

Art. 41 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Serviço de Pessoal os documentos necessários para o seu assentamento individual.

Art. 42 - Se não entrar em exercício dentro do prazo nos termos



Pernambuco

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

do Art. 35, o funcionário será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 43 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final passada em julgamento.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 44 - A remoção far-se-á:

- I - de um para outro órgão da administração;
- II - de um para outra localidade.

Art. 45 - A remoção poder ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

§ 1º - Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado por uma Junta Médica Municipal.

§ 2º - Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

§ 3º - Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Art. 46 - Observado o disposto nos artigos 44 e 45, a remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados.

Parágrafo Único - Não será efetuada remoção:

- I - para a zona rural, do funcionário localizado na zona urbana, salvo a pedido.

CAPÍTULO III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 47 - Ascensão é a movimentação do funcionário, por merecimento e em caráter permanente, para classe de atribuições mais complexas e maiores responsabilidades.

Art. 48 - A ascensão funcional será automática e medida que surgirem vagas.

Art. 49 - A avaliação de merecimento, para efeito de



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

far-se-á através de concurso interno e boletim de merecimento.

§ 1º - O concurso interno constará de prova escrita, de natureza objetiva, ou teste prático, sobre assuntos relacionados com as atribuições inerentes à classe a que se candidata o funcionário.

§ 2º - Aprovas do concurso interno terão, em seu conjunto, o peso máximo de sessenta pontos e o boletim de merecimento o peso máximo de quarenta pontos.

§ 3º - O Serviço de Administração estabelecerá o modelo de boletim de merecimento e orientará a sua utilização.

§ 4º - No boletim de merecimento serão registrados, entre outros, os seguintes dados:

- I - número de ausências;
- II - número de chegadas tardias e saídas antecipadas;
- III - habilitação ou frequência em cursos promovidos ou recomendados pela Prefeitura ou relacionados com assuntos administrativos em geral;
- IV - elogios e punições;
- V - parecer do chefe imediato.

Art. (50) - Em caso de empate na classificação para promoção por merecimento, ou na classificação para acesso, terão sucessivamente preferência o funcionário mais antigo no Município, e mais antigo no serviço público e o mais idoso.

Art. (51) - O funcionário não concorrerá à ascensão funcional se:

- I - contar menos de trezentos e sessenta e cinco dias de exercício em sua classe;
- II - estiver suspenso em consequência de processo administrativo;
- III - estiver em disponibilidade.

Art. (52) - Para todos os efeitos, será assegurado a promoção de funcionários que falecer ou se aposentar antes da formalização da medida.

Art. (53) - Compete ao Serviço de Administração, para fins de ascensão funcional, aplicar o sistema de registro, provas, testes e avaliação.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. (54) - O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada semestre.

Parágrafo Único - Não havendo, na data prevista neste artigo, funcionário habilitado à ascensão funcional as vagas existentes serão preenchidas com base na apuração do semestre seguinte.

Art. (55) - Não se fará ascensão funcional, enquanto houver em disponibilidade funcionário aproveitável na vaga.

Art. (56) - Ocorrendo vaga em uma classe, serão consideradas abertas as vagas decorrentes do seu preenchimento, dentro da respectiva série de classe.

Art. (57) - Não produzirá efeito o ato de ascensão indevida de funcionário, devendo ser declarada de ofício a sua nulidade.

§ 1º - O funcionário beneficiado por ascensão indevida não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário e quem caberia a ascensão será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - O funcionário responsável, dolosa ou culposamente por ascensão funcional indevida, repará à Fazenda Municipal a quantia recebida a mais pelo funcionário irregularmente promovido.

Art. (58) - À promoção por merecimento concorrerão os funcionários da classe imediatamente inferior, obedecidas as normas estatutárias e as definidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Obedecido o índice de merecimento, o órgão competente organizará relação contendo nomes de funcionários em número correspondente ao triplo das vagas a serem preenchidas dentre as quais o Chefe do Poder Executivo terá livre escolha para promoção.

Art. (59) - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, determinados em razão da natureza do cargo, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§ 1º - Constituem condições essenciais a qualidade e a quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As condições complementares se referem aos aspectos negativos do merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Art. 60 - O índice de merecimento do funcionário, em cada semestre, será representado pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais, e dos pontos negativos relativos às condições complementares.

Art. 61 - Não se fará ascensão:

- I - de funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - de funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da ascensão, ou tenha estado no semestre anterior;
- III - de funcionária que esteja, na época da ascensão, ou tenha estado, no semestre anterior, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, designado para servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;
- IV - de funcionário que esteja na época da ascensão, ou tenha sido, no semestre anterior, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo em comissão na administração municipal direta ou indireta;
- V - de funcionário que esteja na época da ascensão, ou tenha sido, no semestre anterior, afastado do exercício do cargo, para participação em congresso ou cursos de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovadas a frequência e aproveitamento;
- VI - de funcionário que esteja, na época da ascensão, ou tenha sido, no semestre anterior, afastado do exercício do cargo para realização de pesquisas científicas ou conferências culturais, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

VII - de funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível.

Art. 62 - O merecimento é adquirido na classe: promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 63 - A ascensão funcional por antiguidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 64 - A antiguidade na classe será contada:

- I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo;
- II - no caso de ascensão, a partir de sua vigência;
- III - no caso de transferência, considerando-se o período de exercício que o funcionário possuía na classe, ao ser transferido.

Art. 65 - A prova de haver o funcionário prestado serviços eleitorais, na qualidade de mesário ou membro da Junta Apuradora será considerado para efeito de desempate nos casos de ascensão depois de observados os critérios fixados neste capítulo. Persistindo o empate terá preferência o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

Art. 66 - Não se contará tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 67 - Promovido o funcionário, recomeçará apuração do seu merecimento, a contar do ingresso na classe nova.

Parágrafo Único - Será progredido pelo critério de melhor desempenho o funcionário que preencher os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Interesse e dedicação pelo bom andamento do serviço;
- IV - Portador de diploma de curso superior;
- V - Tempo de Serviço.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 74 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 75 - Reversão é o reingresso, ao serviço público, de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria, no interesse e a juízo da administração.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 76 - A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 77 - Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido neste Estatuto.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 78 - A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para o cargo mais compatível com as suas qualificações e aptidão vocacional ou com as suas condições físicas, atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento.

Art. 79 - A transferência preferirá a qualquer outra forma de provimento, salvo o aproveitamento e a reintegração e dependerá da existência da vaga.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 80 - Dar-se-á a substituição remunerada no impedimento ou afastamento do titular do cargo ou função gratificada.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 68 - Reintegração é p ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao seu cargo.

§ 1º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 69 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, doo cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendidos especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração pelo modo previsto neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 70 - Ocorrendo reintegração de funcionário, quem houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito à indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, caso o cargo anterior tenha sido extinto.

Parágrafo Único - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO

Art. 71 - Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 72 - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 73 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese'



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Nos casos de classe única ou de classe inicial, a substituição poderá ser feita com candidato classificado em concurso, pela ordem, e durante o prazo de validade do mesmo.

Art. 81 - A substituição será automática, quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da administração.

Art. 82 - Nas substituições serão obedecidas as seguintes normas:

- I - no caso de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento deste cargo, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo efetivo;
- II - no caso de função gratificada, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva, quando a substituição for no período superior a trinta dias;
- III - nos demais casos, o substituto perceberá apenas o vencimento do cargo exercido em substituição.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 83 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 84 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício:
 - a) de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Dar-se-á a vacância de função gratificada por dispensa, a pedido ou de ofício.

Art. 86 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do titular do cargo;**
- II - da publicação do ato que transferir, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;**
- III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;**
- IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou em que for determinada, apenas esta última medida, se o cargo já estiver criado;**
- V - da execução de sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser a pena acessória de perda do cargo.**

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 87 - A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Art. 88 - Em nenhuma hipótese será feita exceção à duração normal de trabalho previsto no artigo anterior.

Art. 89 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 - A duração do trabalho do funcionário que ocupar cargo do Serviço Técnico Científico será de quatro horas por dia, ou vinte horas semanais, podendo excepcionalmente ser aumentada mediante a antecipação ou prorrogação do expediente pela autoridade competente.

At. 91 - A autoridade competente poderá aumentar, em caráter provisório, a duração do expediente, por antecipação ou prorrogação.

Art. 92 - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 94 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo público municipal de provimento o em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - licença à funcionária gestante, ao funcionário cuja esposa tenha entrado em trabalho de parto e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- X - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Prefeito;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- XI - participação em congresso ou curso de especialização, pesquisa científica, estágio ou conferência cultural, com autorização do Prefeito e a competente prova de frequência e aproveitamento;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas nos regulamentos;
- XIII - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;
- XIV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
- XV - expressa determinação legal, em outros casos.

§ 1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente no trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, com provada em qualquer hipótese a relação de causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 95 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
- II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, comprovados através de certidões.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- V = o tempo de duração de licença-prêmio não gozado contada em dobro;
- VI = o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;
- VII = o tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos;
- VIII = o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente;
- IX = para efeito de aposentadoria, não será descontada nenhuma licença, exceto a licença sem vencimentos.

Art. 96 = Serão estáveis, os funcionários após dois anos de efetivo exercício de função pública.

§ 1º = A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º = O funcionário estável somente poderá ser demitido mediante inquérito administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 97 = Após três anos de efetivo exercício em função gratificada ou cargo em comissão, os vencimentos decorrentes da referida função serão incorporados ao salário de funcionário.

CAPÍTULO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 98 = Extinto o cargo ou declarado desnecessário pelo Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu aproveitamento obrigatório.

§ 1º = O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado.

§ 2º = O valor dos vencimentos a serem auferidos pelo funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE
GABINETE DO PREFEITO

por tempo de serviço percebida à data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 99 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III - por insalubridade;

IV - a pedido, quando contar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

c) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco anos, se professora;

d) vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividades insalubres.

§ 1º - A redução dos limites de idade e tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou voluntária será disciplinada em lei complementar, nos termos do Art. 40 e seus parágrafos da Constituição em vigor.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 3º - Para concessão de aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por uma junta de, pelo menos, três médicos.

§ 4º - No caso do item II, o funcionário ficará dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

§ 5º - É facultado ao aposentado por invalidez, quando recuperado, requerer a revisão do ato de sua aposentadoria, no que se refere exclusivamente ao fundamento para sua concessão, a fim de enquadrá-lo no inciso III deste artigo, desde que na esfera administrativa não possa ser cumprido o disposto no artigo 76.

§ 6º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, o aposentado por invalidez, além de atender à exigência do Art. 75, deverá ter, à data do seu requerimento, mais de trinta e cinco anos, se do



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

sexo masculino, ou mais de trinta anos, se do sexo feminino, de função pública, inclusive o período de inatividade.

Art. 100 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino;
- b) contar trinta anos de serviço, se professor, ou vinte e cinco anos, se professora;
- c) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta anos, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Para os efeitos da letra "c" do item I deste artigo, consideram-se, entre outras, doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira, a lepra, a paralisia, a cardiopatia grave, o mal de Parkinson e as colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.

Art. 101 - Os proventos do funcionário que, ao se aposentar, esteja no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de três anos ininterruptos, ou seis anos com interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido do valor correspondente à função gratificada ou sobre o símbolo de vencimento relativo ao cargo em comissão que esteja ocupando.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará a casos em que o funcionário tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 - O funcionário que, nos dois anos imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria, estiver em regime de tempo complementar, ou de tempo integral com dedicação exclusiva, terá direito à incorporação do valor da respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria.

§ 1º - Computar-se-á para os efeitos deste artigo o período em que o funcionário estiver sujeito ao regime de tempo complementar ou de tem-



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE
GABINETE DO PREFEITO

po integral com dedicação exclusiva:

- I - deixar de perceber a gratificação em virtude do exercício do cargo em comissão;
- II - houver percebido a gratificação anteriormente à vigência da presente lei.

§ 2º - Será dispensado o período carencial de que trata este artigo, nos casos de falecimento do funcionário e de aposentadoria por invalidez decorrente de fato posterior ao seu ingresso no regime de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 3º - A incorporação referida neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da respectiva gratificação de tempo complementar ou de tempo integral com dedicação exclusiva.

§ 4º - A incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificação de tempo complementar atribuída em razão do exercício de função gratificada será assegurada após três (3) anos de percepção pelo servidor sob aquele regime.

Art. 103 - Sempre que for concedido aumento de vencimentos aos funcionários, serão reajustados, nas mesmas bases, os proventos dos inativos, extensivo tal direito ao cargo em que o funcionário se aposentar.

Art. 104 - No caso do Art. 100, inciso II, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta avos, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no artigo 103, em caso algum o provento da inatividade poderá exceder ao percebido na atividade, nem será inferior a um terço do respectivo vencimento.

Art. 105 - Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo Único - Em caso de acidente de trabalho que torne o funcionário incapacitado para exercer as suas funções, será indenizado conforme os critérios da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 106 - O funcionário gozará 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente e depois do primeiro ano de exercício, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 4º - É proibido o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

§ 5º - O funcionário em férias terá direito a um terço sobre seus vencimentos.

Art. 107 - Presumir-se-á necessidade de serviço quando o funcionário deixar de gozar férias, mesmo se não houver sido comunicado esse fato, pelo chefe imediato, ao órgão de pessoal.

Art. 108 - As férias dos membros do magistério corresponde - rão às férias escolares, obedecidas as restrições legais e regulamenta - res.

Art. 109 - As férias não serão interrompidas por motivo de promoção ou remoção.

Art. 110 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Os vencimentos relativos a período de férias deverão ser pagos antecipadamente.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111 - Conceder-se-á licença:

- I - como prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por motivo de gestação;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - para acompanhar o marido, à funcionária casada.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O valor da licença-prêmio corresponderá a seis meses de vencimentos ou remuneração percebida pelo funcionário no mês em que passar à inatividade, devendo o pagamento ser efetuado em uma única parcela.

SECÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 118 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício e dependerá de inspeção médica, realizada quando necessário, no local onde o funcionário se encontrar.

§ 1º - Findo o prazo de licenciamento, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 119 - A inspeção será realizada por Junta Médica Municipal.

Parágrafo único - No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um só membro da Junta Médica Municipal.

Art. 120 - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Município ou Estado, a inspeção poderá ser realizada pelo órgão médico oficial dos mesmos, que remeterá o laudo respectivo à repartição competente.

Art. 121 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica Municipal, a licença poderá ser prorrogada.

Parágrafo único - Expirados os prazos deste artigo, o funcionário será submetido à nova inspeção e aposentado se for considerado inválido para o serviço público.

Art. 122 - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total de vencimento, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda do vencimento ou remuneração, serão considerados como de licença para tratar de interesse particular.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - Será integral o vencimento de remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 124 - Julgado apto em inspeção médica o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de considerar-se como falta o período da ausência.

Art. 125 - O tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação da licença.

Art. 126 - No curso da licença, o funcionário poderá requerer inspeção médica, caso se julgue apto a reassumir o exercício.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 127 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até 2º grau, de cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou de pessoa que viva às suas expensas, constando esse fato do seu assentamento individual e desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada com obediência ao disposto nesta lei, quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, não excederá de vinte e quatro meses e será concedida:

I - com vencimento integral, até seis meses;

II - com metade do vencimento, até vinte e quatro meses.

Art. 128 - A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser renovada.

SECÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 129 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com vencimento integral.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A licença é prorrogável por mais trinta dias, mediante atestado médico.

§ 2º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 130 - O esposo da gestante terá cinco dias de licença paternidade.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 131 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento de remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado.

§ 3º - É facultado ao funcionário incorporado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 132 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 133 - Ao funcionário oficial ou aspirante a oficial da reserva das forças armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios não remunerados, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á direito de opção pelo estipêndio como militar.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 134 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos.

Parágrafo Único - O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que será negada, quando não houver ao interesse do serviço.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 135 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

Art. 136 - A licença poderá ser revogada pela autoridade competente, quando o interesse do serviço exigir.

Art. 137 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesse particular.

SECÇÃO VIII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA PARA ACOMPANHAR O MARIDO

Art. 138 - A funcionária casada terá direito à licença, sem vencimentos, para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração direta ou indireta, designada de ofício para servir fora do Município, em outro Estado, ou no Exterior.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento instruído e será renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Nos mesmos termos deste artigo, será assegurada licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO

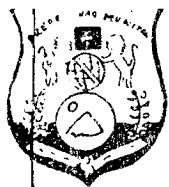
Art. 139 - Vencimento é a retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, padrão ou nível fixado em lei, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 140 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de opção ou de acumulação legal;
- II - em exercício do mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III - nos casos dos itens XI e XII do Art. 94, quando o afastamento exceder de um ano.

Art. 141 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

II - com três atrosos perderá um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de quinze minutos, ou quando retirar-se antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o afastamento decorrente da condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.

Art. 142 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao piso nacional de salário em vigor no país.

Parágrafo Único - A administração pública municipal não poderá eximir-se de pagar os aumentos salariais em vigor no país, nem pagar percentuais inferiores aos concedidos por lei.

Art. 143 - Serão abonadas até três faltas mensais, por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, tendo, no entanto, o funcionário o direito de faltar um dia por mês para tratar de assuntos particulares, desde que assim o requeira.

Parágrafo Único - *Revogado pl Lei n.º 2.275/90* Caso o funcionário não se utilize deste direito, os dias em que ele não faltar serão computados nas férias.

Art. 144 - Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito do vencimento de funcionários Municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145 - Além do vencimento, poderão ser conferidos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo?
- II - diárias
- III - salário-família



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- IV - gratificação;
- V - auxílio-doença.

SECÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 146u- A ajuda de custo destina-se ao ressarcimento da despesa de viagem e de nova instalação, relativas ao funcionário, e não poderá exceder de um mês de vencimento.

Art. 147 - Será concedida ajuda de custo a funcionário designado para servir na nova sede.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será paga adiantadamente ou, se o funcionário preferir, na nova sede.

Art. 148 - O funcionário obrigado a permanecer em serviço fora da sede, por mais de trinta dias, perceberá a ajuda de custo de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 149 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - quando, antes de realizar o trabalho que lhe for atribuído, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

§ 1º - A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido, após noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 150 - Será calculada a ajuda de custo:

- I - sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão, que passar a exercer na nova sede;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação, quando se tratar de função assim retribuída.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 151 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário:

- I - ausente ou em retorno à sede, em virtude de mandato eletivo;
- II - posto à disposição do governo federal, estadual ou municipal;
- III - removido mediante permuta.

SECÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 152 - Ao funcionário que se deslocar de sua sede, a serviço ou em estágio, autorizado pela autoridade competente e correlato com as atribuições do respectivo cargo, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação pelas despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - As diárias serão fornecidas antecipadamente ao funcionário.

Art. 153 - No arbitramento das diárias serão considerados o local, a natureza e as condições do serviço.

Art. 154 - As diárias serão concedidas pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 1º - O cálculo das diárias será feito com base no símbolo, padrão ou nível de vencimento.

§ 2º - Não será concedida diária ao funcionário removido, durante o período de trânsito, ou quando o seu deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo de função.

SECÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 155 - O salário-família será concedido a funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de vinte e um anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira que não exerça função remunerada;
- IV - por filho estudante, menor de vinte e cinco anos, que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

V - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou, nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

VI - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família e ela correspondente.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Ao pai e à mãe equipara-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiadas, por autorização judicial.

§ 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva, há cinco anos no mínimo, sob a dependência econômica de funcionário solteiro, desquitado ou viúvo enquanto persistir o impedimento de qualquer deles para o casamento.

Art. 156 - O salário-família será pago ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou provento.

Art. 157 - Se o funcionário falecer antes de se habilitar ao salário-família, este será pago aos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à concessão.

Art. 158 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 159 - Quando o funcionário ocupar, sob regime de acumulação, mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.



Pernambuco

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 - Não se concederá o salário-família quando um dos cônjuges, ocupando cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 161 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados ou a falta de comunicação dos fatos que determinam a perda do direito ou salário-família, será revista a concessão deste e determinado a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de vinte por cento, independentemente do procedimento criminal cabível.

Art. 162 - O salário-família será devido:

- I - a partir da data inicial de exercício do funcionário que ingresse no serviço público municipal, com relação aos dependentes então existentes;
- II - a partir da data em que nascerem ou se configurar a dependência, com relação aos dependentes posteriores ao ingresso do funcionário no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Excetuadas as hipóteses da esposa e de filho, consanguíneo, afim ou adotivo, o salário-família somente será pago a partir do mês em que for requerido.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 163 - Conceder-se-á gratificação: *(Revogada Lei 292/16)*

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII - adicional por tempo de serviço;

30

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- IX - pela participação em comissão examinadora de concurso;
- X - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;
- XI - de produtividade;
- XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;
- XIII - por serviço ou estudo fora do país;
- XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;
- XV - pelo exercício de magistério, inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;
- XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Art. 164 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar, correspondendo a quarenta por cento sobre os vencimentos.

§ 1º - A gratificação de função será percebida conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A ausência por motivo de férias, luto, casamento, doença comprovada, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviço obrigatório por lei, não acarretará perda da gratificação de função.

Art. 165 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 166 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado;
- II - arbitrada previamente pelo Diretor da repartição, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a gratificação mensal não poderá exceder a cinquenta horas de trabalho.

§ 2º - A gratificação prevista no item II não excederá de dois terços do vencimento mensal do funcionário.

§ 3º - O valor do salário-hora, para efeito de pagamento da prestação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário:



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- I - por cento e quarenta, quando se tratar de trabalho diurno;
- II - por cento e dez, quando se tratar de trabalho noturno;
- III - por noventa, quando se tratar de pessoal do Serviço Técnico-Científico.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos quando o servidor, ao aposentar-se, a venha percebendo há três anos, ininterruptamente.

Art. 167 - A gratificação pela representação de gabinete será atribuída aos servidores em exercício de Chefia nos Gabinetes do Prefeito, não podendo ultrapassar de quarenta por cento do vencimento.

§ 1º - A gratificação pela representação de gabinete, exclui as outras espécies de gratificações, salvo as constantes dos itens I, VI, VII, VIII, IX, XII, XIV do art. 163.

§ 2º - Aplica-se à gratificação pela representação de gabinete o disposto no § 2º do Art. 164.

§ 3º - A gratificação de representação, pelo exercício da função de chefe ou oficial de gabinete, poderá ser atribuída a pessoas estranhas ao funcionalismo municipal, desde que não ultrapasse o valor da correspondente gratificação de função.

Art. 168 - Ao funcionário que tiver completado cinco anos de serviço, contínuo e exclusivamente prestado ao Município, será atribuída gratificação correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento, passando a perceber mais cinco por cento por quinquênio posterior, até o limite de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - Será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de serviço prestado a qualquer estabelecimento de caráter privado, se o servidor passar a exercer cargo público.

§ 2º - A gratificação adicional se ajustará sempre à majoração dos vencimentos do cargo, fazendo parte integrante destes.

Art. 169 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo íntegro ou tempo integral com dedicação exclusiva, será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções de direção, chefia, assessoramento e outros que, por natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividade de técnica, científica ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego público ou particular.

§ 3º - Não serão abrangidas pela limitação referida no parágrafo anterior, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, as seguintes atividades:

- I - as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos;
- II - a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados;
- III - o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do governo federal, estadual ou municipal, ou de eleição pela respectiva categoria profissional;
- IV - a participação em comissão examinadora de concurso;
- V - o exercício de atividade docente.

Art. 170 - A gratificação de produtividade não poderá exceder a um mês de vencimento ou remuneração e será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente, em obediência ao que dispuser o regulamento.

Art. 171 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde será incorporada ao vencimento do funcionário, para efeito de aposentadoria, quando percebida ininterruptamente durante dois anos.

Parágrafo Único - O cálculo da quantia a ser incorporada será feito com base na média aritmética de gratificação percebida pelo funcionário nos últimos vinte e quatro (24) meses.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Art. 172 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço, até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 173 - Será concedido transporte à família de funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede de seu trabalho.

Art. 174 - À família de funcionário falecido, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio-funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

§ 2º - A despesa com o auxílio-funeral correrá por conta da dotação orçamentária própria, sendo vedado o novo ocupante assumir o exercício do cargo antes do transcurso de trinta dias.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a apuração sumária, que deverá ser concluída no prazo de quarenta e oito horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento na concessão do benefício.

Art. 175 - O vencimento ou provento do funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

Art. 176 - Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, horário que lhe permita a frequência às aulas bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 177 - O governo municipal poderá conceder prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou de utilidade para a administração.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 178 - O funcionário poderá ser contratado no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - O contrato não poderá ser prorrogado e terá a duração máxima de dois anos.

§ 2º - Enquanto durar o contrato, ficará suspensa a relação estatutária, excetuada a aplicação das normas contidas nos Títulos V e VI deste Estatuto.

§ 3º - Findo o prazo do contrato, será assegurado ao funcionário o direito de reassumir o seu cargo efetivo, contando-se, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de serviço.

Art. 179 - O funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, desde que autorizado pelo Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder de dois anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento.

§ 2º - Na hipótese de estudo, a autorização será condicionada à correlação com a atividade exercida pelo funcionário e à aprovação de frequência e aproveitamento.

§ 3º - Autorizado o afastamento, o funcionário assinará termo de compromisso, obrigando-se a prestar, pelo menos, dois anos de serviço à administração municipal, após conclusão do curso.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 180 - É assegurado ao funcionário, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade, o direito de petição e de representação.

Art. 181 - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado.

§ 1º - Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para decidir, encaminhá-lo-á informado, no prazo de dez dias, à autoridade competente.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, hipótese em que o prazo se iniciará na data em que a mesma tomar conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 182 - Da decisão caberá, no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 183 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão que julgar recurso interposto.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º - É de dez dias o prazo de encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 184 - Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou o recurso não decididos dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data do seu recebimento pela autoridade competente para a decisão, salvo caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo Único - No caso de diligência ou parecer especial, o prazo estabelecido neste artigo será acrescido de quinze dias improrrogáveis.

Art. 185 - Decairá o direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem perda do cargo, de vencimento ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 186 - Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando da natureza reservada, da data da ciência pelo interessado.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 187 - Contar-se-ão por dias corridos, os prazos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o dia útil subsequente o vencimento que recair em sábado, domingo ou feriado.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 188 - É vedada a acumulação remunerada, de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;**
- II - a de dois cargos de professor;**
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- IV - a de dois cargos privativos de médico.**

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 189 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo, nesse último caso, quando for membro nato.

Art. 190 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 191 - Além do exercício das atribuições do seu cargo, são deveres do funcionário:

- I - assiduidade;**
- II - pontualidade;**



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - atender às requisições para defesa da Fazenda Pública e expedir certidões com brevidade;
- XI - guardar sigilo sobre documentos e fatores de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual e sua declaração de família.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 192 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- za político -partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão de administração pública indireta;
 - VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
 - IX - pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau;
 - X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
 - XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
 - XII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
 - XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralização de serviços públicos, ou dela participar;
 - XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
 - XV - contratar com a administração municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
 - XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Repartição onde é lotado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 193 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 194 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder os limites do seguro-fidelidade, quando cabível e,



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

§ 2º - As indenizações decorrentes de ilícitos penal far-se-ão de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 195 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 196 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função, e não será elidida pelo ressarcimento do dono.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 197 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que não se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 198 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 199 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência em ^{ou} falta de cumprimento do dever.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 200 - A suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III - transgressão do disposto nos itens II, III, IX, e XII' do art. 192.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 201 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 202 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredos conhecidos em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por mais de trinta dias;
- XI - transgressão do disposto no item I do art. 192 combinado com o art. 190 deste Estatuto;
- XII - transgressão do disposto nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XIV, XV e XVI do art. 192;
- XIII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIV - sessenta dias de falta ao serviço em período de doze meses, sem falta justificada, desde que não configure abandono do cargo;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 203 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Parágrafo Único - Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprova a sua inocência, o funcionário não poderá ser exonerado a pedido.

Art. 204 - Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 192 será aplicada a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 205 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;**
- II - aceitação ilegal de cargos ou função pública, provada a má fé;**
- III - celebração de contrato com a administração municipal, quando não autorizada em lei ou regulamento;**
- IV - prática da usura, em qualquer das suas formas;**
- V - aceitação, sem prévia licença do Presidente da República, de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro;**
- VI - perda da nacionalidade brasileira.**

Art. 206 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;**
 - II - os Diretores de repartição, em todos os casos, exceto os de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;**
 - III - os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias;**
- § 1º - As autoridades competentes para a aplicação de pena-**



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

lidades e os Chefes de Serviço são competentes para aplicar a advertência verbal.

§ 2º - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsiderações e recursos.

§ 3º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 207 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas aplicadas ao funcionário.

Art. 208 - Prescreverão:

- I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;
- II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - A prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 209 - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias e das penalidades definidas nos itens IV, V e VI do art. 197, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário, por motivo de contratação dos funcionários sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 210 - A suspensão preventiva, até trinta dias, poderá ser imposta por qualquer das autoridades mencionadas nos itens I e II do art. 206, desde que a presença do funcionário possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser prorrogada até noventa dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 211 - Compete ao Prefeito ordenar por escrito e fundamentadamente a prisão administrativa do responsável por dinheiro ou valores pertencentes ou sob a guarda da Fazenda Municipal, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, devendo ainda ser realizada com urgência a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 212 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ou suspensão preventiva:

- I - quando reconhecida a sua inocência, hipótese em que terá direito ainda à diferença de vencimento e demais vantagens do exercício efetivo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar à repreensão;
- III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Art. 213 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público municipal promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 214 - São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito e os Diretores de repartição.

Art. 215 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

Art. 216 - A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração e concluída no prazo de vinte dias.

Art. 217 - Da sindicância poderá resultar:



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;
- II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 218 - O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o Presidente.

§ 2º - Mediante portaria, o Presidente da Comissão designará um servidor público municipal, de preferência seu subordinado, para exercer as funções de secretário.

Art. 219 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável, por trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo previsto neste artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquérito e por solicitação fundamentada do Presidente da respectiva Comissão.

Art. 220 - Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a Comissão, devendo ser procedida nova designação pela autoridade competente.

Art. 221 - Somente se houver necessidade comprovada para o andamento regular do inquérito, os membros da Comissão ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos de funções.

Art. 222 - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declara-lo-á em ofício à autoridade que o tiver designado, dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição, será designada nova comissão, substituído o funcionário suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeita será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 223 - Caberá ao indiciado arguir de imediato a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao arguente, qualquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida por escrito ao Presidente da Comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguído, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º - Julgando procedente, a suspeição, o Presidente da Comissão solicitará, da autoridade que houver determinado a abertura do inquérito, a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - Julgando improcedente a suspeição, o Presidente da Comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º - Se o arguído de suspeição for o Presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º - O incidente da suspeição, que não suspenderá o curso do processo, será atuado em separado e, após decisão final, apensado aos autos de inquérito.

Art. 224 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

Art. 225 - A Comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 226 - Antes de encerrar a instrução, a comissão indicará as irregularidades ou infrações atribuídas ao indiciado, fazendo remissão a documentos e depoimentos, e às correspondentes folhas dos autos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 227 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício que mencionará dia, hora e local de comparecimento.

§ 1º - Quando a testemunha for servidor público municipal, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º - Se o servidor, regularmente cientificamente, deixar de comparecer sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde o mesmo tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 228 - As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário municipal que tiver habilitação técnica.

§ 1º - Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão, perante o Presidente da Comissão, compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito oficial depende de autorização prévia da autoridade competente.

Art. 229 - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do Presidente ordenando a juntada.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada, poderá ser recusada a anexação de documentos.

Art. 230 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 231 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da Comissão determinará a citação do indiciado para, no prazo de deze dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, na repartição.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para as diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 232 - No caso de indiciado revel, será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional.

Art. 233 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 234 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, nesse caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública, relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 235 - Concluído o relatório será o processo remetido sob protocolo à autoridade que determinou a sua instauração, para decidir em trinta dias.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, se dele estiver afastado.

Art. 236 - A autoridade a quem for remetido o inquérito propará, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversas de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a aplicação da pena mais grave.

Art. 237 - Em qualquer fase do inquérito, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 238 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Verificada, no curso do inquérito, a existência de crime, o presidente da Comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 239 - A decisão que reconhecer a prática de infração penal determinará, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, a remessa de inquérito à autoridade competente, ficando traslado ou autos suplementares na repartição.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 240 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão de inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa constante do assentamento individual.

Art. 241 - A revisão tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 242 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 243 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade e encaminhado pelo órgão encarregado da administração de pessoal.

Art. 244 - Se decidir pelo cabimento do pedido, a autoridade designará comissão, composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do funcionário punido, para proceder à revisão do inquérito.

Art. 245 - Serão aplicadas à revisão, no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 246 - Concluída a revisão, os autos serão remetidos à autoridade competente para, em trinta dias, proferir decisão.

Art. 247 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248 - Aplicar-se-á a legislação trabalhista aos servid^o
res. ✓

- ✓ I - admitidos temporariamente para obras;
- ✓ II - contratados para funções de natureza técnica ou espe-
cializada.

Parágrafo Único - O ato de admissão ou o contrato de serviço
mencionarão sempre a dotação pela qual deverá correr a despesa.

Art. 249 - São contados em dobro, para os efeitos de aposen-
tadoria e disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar.

Art. 250 - Ao funcionário que vier exercer o cargo de Prefei-
to, fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração de
seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Ao servidor público da administração dire-
ta ou indireta do Município, no exercício de mandato eletivo de vereador,
será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou fu-
ção e a decorrente do mandato municipal, no período das sessões legisla-
tivas.

Art. 251 - É assegurado ao funcionário o direito de associa-
ção para defesa, assistência e representação coletiva da classe, inclu-
sive perante os poderes públicos.

Art. 252 - O dia 28 de outubro, será consagrado ao funcioná-
rio público municipal.

Art. 253 - Os casos omissos serão regulados subsidiariaamen-
te pela legislação estatutária do Estado de Pernambuco.

Art. 254 - O regime de gratificação dos servidores fazendá-
rios será previsto em lei especial.

Art. 255 - O abono por dependente será equivalente ao que
é pago ao celetista.

Art. 256 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 14 de novembro de 1988.

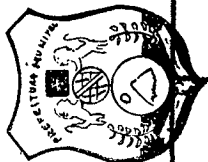
Elias Alves de Lira

-Prefeito-

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

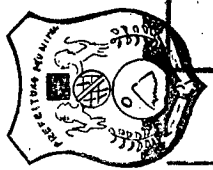
AGRUPAMENTO FUNC. E DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA SEMAN.
I- DIREITO			
Procurador Jurídico	Execução de funções compatíveis com a formação Profissional.	Curso Superior	
Advogado	Execução de funções compatíveis com a formação Profissional	Curso Superior	
DATILÓGRAFO	Execução de Serviços compatíveis com a sua função.	1º Grau Maior	30 h
II - PLANEJAMENTO			
Arquiteto	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	
Economista	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	
III - ENGENHARIA E SERVIÇOS			
Engenheiro Civil	Execução de funções compatíveis com a formação Profissional	Curso Superior	
Diretor Estádio Municipal	Direção e Supervisão do Estádio	2º Grau	
Desenhista	Confecção de mapas, cartas, plantas, - gráficos e desenhos arquitetônicos.	Curso Técnico	
Motorista	Condução de veículos de passeio e caminhões	1º Grau Menor	44 h
Gari	Execução de serviços na área de limpeza		44 h
Pedreiro	Construção e restauração de alvenarias	1º Grau Menor	44 h
Serralheiro	Execuções de serviços de serralhe- ria para obras civis e veículos	1º Grau Menor	44 h.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

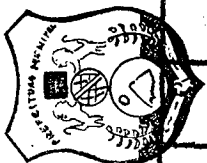
CONTINUAÇÃO			
Contador	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	Curso Superior	30 h
Tezoureiro	Execução de Serviços compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Diretor de Rendas	Conferir talões de arrecadação de feiras, etc.	2º Grau	30 h
Auxiliar de Contabilidade	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Auxiliar de Tesouraria	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Cadastrador	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Fiscal Geral	Fiscalização de todos os serviços	1º Grau	44 h
Fiscal de Estradas Carroçáveis	Fiscalização de estradas da zona rural	1º Grau menor	44 h
Fiscal de Transportes	Fiscalização de veículos	1º Grau Maior	44 h
Fiscal de Obras	Fiscalização de construção	1º Grau Maior	44 h
Agente Arrecadador	Arrecadação de impostos	1º Grau Maior	44 h
VII - SAÚDE			
Médico A	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	3h/J
Médico B	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	3h/j
Médico C	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	3h/j
			30 h.



18 Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO			
Assistente de Assessor	Execuções de serviços compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Escriturário	Execução de Serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Maior	30 h
Auxiliar de Escrita	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Maior	30 h
Datilógrafo	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Maior	30 h
Almoxarife	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau	30 h
Agente de Portaria	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau	30 h
Apontador	Execuções de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau	30 h
Contínuo	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Menor	44 h
Digitador	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	Curso Técnico	30 h
Arquivista	Execução de Serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Menor	30 h
Agente Administrativo	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Maior	30h
Vigilante	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Menor	44 h
Servente	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Menor	44 h
Auxiliar Administrativo	Execução de serviços compatíveis com as suas funções	1º Grau Maior	30 h
VI - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO			
Técnico em Mecanografia	Exec. de serv. compat. com suas funções	2º Grau-Contabilid.	30 h.





Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO
1 - Diretor de Escola de 2º Grau	FG-1
2 - Diretor de Escola de 1º Grau	FG-2
3 - Vice-Diretor de Escola de 2º Grau	FG-2
4 - Diretor de Escola de 2º Grau Menor	FG-2
5 - Vice-Diretor de Escola de 1º Grau Maior	FG-2
6 - Vice-Diretor de Escola de 1º Grau Menor	FG-2
7 - Chefe de Departamento	FG-3
8 - Chefe de Gabinete do Prefeito	FG-3
9 - Chefe de Procuradoria Jurídica	FG-3
10- Chefe de Divisão	BG-4 .
11- Chefe de Setor	FG-4
12- Encarregado de Posto Médico	FG-5
13- Administrador do Estádio de Futebol	FG-5
14- Secretaria do Gabinete do Prefeito	FG-5
15- Secretaria da Procuradoria Jurídica	FG-5
16- Secretaria de Escola	FG-6



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

26

8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

AGRUPAMENTO VII

FAIXA SALARIAL

NÍVEIS

1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

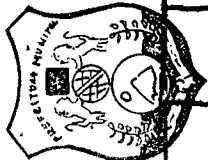
AGRUPAMENTO VIII

FAIXA SALARIAL

NÍVEIS

1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

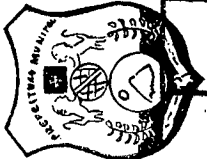
CONTINUAÇÃO			
Lanterneiro	Execução de serviços de lanternagem e manutenção dos veículos	1º Grau Menor	44 h
Mestre de Obras	Direção e supervisão de obras públicas	1º Grau Menor	44 h
Topógrafo	Execução de levantamento topográficos e locação de projetos de urbanismo e obras públicas	Curso Técnico	40 h
Datilógrafo	Execução de serviços compatíveis com a sua função	1º Grau Maior	30 h
Coveiro	Execução de serviços compatíveis com a sua função	1º Grau Menor	44 h
Magarefe	Execução de serviços compatíveis com a sua função	1º Grau Menor	44 h
Servente	Execução de serviços compatíveis com a sua função	1º Grau Menor	44 h
IV - AGRICULTURA			
Engenheiro Agrônomo	Execução de funções compatíveis com a sua formação profissional	Curso Superior	
Auxiliar Agrícola	Execução de funções compatíveis com as suas funções	2º Grau	30 h
Técnico Agrícola	Execução de serviços de apoio às atividades de engenharia agrônoma	Curso Técnico	36 h
Veterinário	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	30 h
Datilógrafo	Execução de serviços compatíveis com a sua função.	1º Grau Maior	30 h
ADMINISTRAÇÃO			
Assessor A e B	Execução de serviços compatíveis com a sua função	2º Grau	30 h
Programador	Exec. de Serv. Compat. com suas funções	Curso Superior	30 h.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO			
Carpinteiro e Auxiliar de Carpintaria	Convecção e restauração de móveis e utensílios de madeira	1º Grau Menor	44 h
Soldador	Operação de equipamento de solda elétrica	1º Grau Menor	44 h
Operador de Máquina	Operação de máquinas rodoviárias e tratores	1º Grau Menor	44 h
Patroleiro	Operação de máquinas da Patrol	1º Grau Menor	44 h
Eletricista	Montagem e manutenção de sistemas elétricos	1º Grau Menor	44 h
Eletricistas de Autos	Execução de reparos e manutenção da parte elétrica de veículos	1º Grau Menor	44 h
Tratorista	Operação de máquinas do tipo trator	1º Grau Menor	44 h
Pintor	Pintura e conservação de prédios e equipamentos	1º Grau Menor	44 h
Ajudante de Obras	Execução de serviços auxiliares na área da construção civil.	1º Grau Menor	44 h
Calceteiro	Montagem de meio-fio e calçamento das ruas e logradouros	1º Grau Menor	44 h
Contínuo		1º Grau Menor	44 h
Mecânico	Execução de serviços de mecânica e manutenção de veículos e máquinas rodoviárias	1º Grau Menor	44 h
Encanador	Montagem e manutenção de sistemas hidráulicos	1º Grau Menor	44 h
Encarregado da Limpeza Urbana	Direção e controle de equipes de serviços de Limpeza Urbana	1º Grau Menor	44 h
Jardineiro	Implantação e manutenção de projetos de paisagismo e arborização	1º Grau Menor	44 h

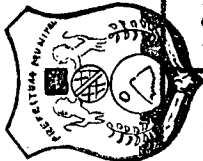


20

Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

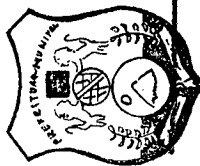
CONTINUAÇÃO			
Supervisor de Unidades de Saúde	Exexução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30h.
VIII - EDUCAÇÃO			
Supervisor de 1º Grau Menor = LEI Nº 2.197 DE 01-09-1988	Supervisão do ensino de 1º Grau Menor	2º Grau	40h.
Supervisor de 1º Grau Maior e 2º Grau LEI Nº 2.197 DE 01-09-1988	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	30h
Professor A	Regência de Classe do 1º Grau Menor	Magistério	20h.
Professor B	Regência de Classe do 1º G.Menor e 2º Grau	Estu.Universitário	h/aula
Professor C	Regência de Classe de 1º G.Maior e 2º Grau	Lic.Curta	h/aula
Professor D	Regência de Classe de 1º G.Maior e 2º Grau	Lic.Plena	h/aula
Secretario de Escola 1º e 2º Grau	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30h.
Auxiliar de Secretaria	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30h.
Bibliotecário	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	30h.
Auxiliar de Biblioteca	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	40h.
Regente Musical	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	40h.
Regente de Bandas Marciais	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	200 h/a
Auxiliar de Disciplina	Execução de serviços compatíveis com suas funções	1º Grau Menor	40h.
Zelador ,	Execução de serviços compatíveis com suas funções	1º Grau Menor	40h.



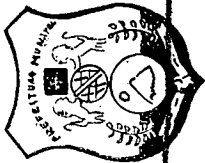
Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO			
DENTISTA	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	3h/j
Bioquímico	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	4h/dia
Emfermeiro	Execução de funções compatíveis com a formação profissional	Curso Superior	4h/j
Auxiliar de Laboratório LEI Nº 2.197, DE 01-09-1988	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30 h
Auxiliar Odontológico LEI Nº 2.197, DE 01-09-1988	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	40 h
Auxiliar Enfermagem	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	40 h
Técnico Saúde Pública	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	40 h
Nutricionistas	Execução de funções compatíveis com suas funções	Curso Superior	4h/dia
Assistente Social	Execução de funções compatíveis com suas funções	Curso Superior	4h/dia
Aux.Serv.Administrativo	Execução de funções compatíveis com suas funções	2º Grau	40 h
Secretario Auxiliar	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30 h
Zelador	Execução de serviços compatíveis com suas funções	1º grau Menor	40 h
Veterinário	Execução de serviços compatíveis com suas funções	Curso Superior	4h/dia
Datilógrafo	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30 h.



22



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

CONTINUAÇÃO

Merendeira	Execução de serviços compatíveis com suas funções	1º Grau Menor	40 h
Diretor de Turismo	Execução de serviços compatíveis com suas funções	Curso técnico ou Superior	30 h
Agente de Turismo	Execução de serviços compatíveis com suas funções	2º Grau	30 h.


ELIAS ALVES DE LIRA
- Prefeito -



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)
AGRUPAMENTO IV	
FAIXA SALARIAL	
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

AGRUPAMENTO V	
FAIXA SALARIAL	
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

AGRUPAMENTO VI	
FAIXA SALARIAL	
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - TABELA DE NÍVEIS E FAIXAS SALARIAIS

AGRUPAMENTO I	FAIXA SALARIAL
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
66	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

AGRUPAMENTO II	FAIXA SALARIAL
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)
9	A faixa 8 mais 5% (cinco por cento)
10	A faixa 9 mais 5% (cinco por cento)

AGRUPAMENTO III	FAIXA SALARIAL
NÍVEIS	
1	0 salário percebido pelo funcionário atualmente.
2	A faixa anterior mais 5% (cinco por cento)
3	A faixa 2 mais 5% (cinco por cento)
4	A faixa 3 mais 5% (cinco por cento)
5	A faixa 4 mais 5% (cinco por cento)
6	A faixa 5 mais 5% (cinco por cento)
7	A faixa 6 mais 5% (cinco por cento)
8	A faixa 7 mais 5% (cinco por cento)



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão-PE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

00000000000000000000

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
FG-1	200 horas aulas
FG-2	100 horas aulas
FG-3	50% dos vencimentos
FG-4	40% dos vencimentos
FG-5	30% dos vencimentos
FG-6	20% dos vencimentos